LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

	INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
litro de sangu psíquica. Inf Pe Ma habilitado e r Pa Ar por seu estado Inf	rt. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por ne, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou fração - gravíssima; enalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; edida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor ecolhimento do documento de habilitação. rágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. rt. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, o físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança: fração - gravíssima; malidade - multa.
	CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
que for alvo o artigo anterio que por meio certificar seu Pa	rt. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no or, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame es técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam estado. rágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de torpecente, tóxica ou de efeitos análogos.
pesagem obr prevista no a obrigatória. Pa	rt. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à igatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade rt. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem rágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as no art. 210.
•••••	

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
 - Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terco à metade, se ocorrer qualquer das

	i aragraio	unico. Aun	iema-se a p	ena de un	i iciço a	i metade, s	e ocorrer	quarquer	ua
hipóteses	do parágraf	fo único do a	artigo anter	ior.					
•••••									•••••